ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão: Economia

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretario de

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

Para parecer até, 16 / Nev. / 2005

11 / 11 / 2005 O'Presidente, Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia

Legislativa da Região Autónoma dos Açores

fg. sent 081 Polleg 5. NOV. 2005

Encarrega-me S. Exa. o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no artigo 229.º da Constituição e no artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

 Projecto de Decreto-Lei que estabelece o novo regime jurídico aplicável à cabotagem marítima

Reg. DL 498/2005

De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 19.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do artigo 6.º da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto, solicita-se a emissão de parecer urgente no prazo de 10 dias, que termina no próximo dia 19 de Novembro de 2005.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

F. Ad.

Francisco André

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ARQUIVO

Entrada 3440 Proc. Nº 08-06

Data: 05 / 11 / 09 No 64 / VILL

O regime jurídico da cabotagem nacional encontra-se fixado no Decreto-Lei n.º 194/98, de 10 de Julho, e no Decreto-Lei n.º 331/99, de 20 de Agosto.

A experiência decorrente da liberalização da cabotagem, ocorrida em 1 de Janeiro de 1999, em resultado da aplicação do Regulamento (CEE) n.º 3577/92 do Conselho, de 7 de Dezembro, relativo à aplicação do princípio da livre prestação de serviços aos transportes marítimos internos nos Estados—membros (cabotagem marítima) justifica a reformulação do quadro legal vigente, adequando-o claramente aos princípios consagrados na ordem jurídica comunitária, sem prejuízo da manutenção de obrigações de serviço público, expressas num conjunto de regras claras, precisas e não discriminatórias, que os armadores devem cumprir, por forma a assegurar a prestação de serviços de transporte marítimo regular, estável e fiável, exigível pela natureza específica e ultraperiférica dos tráfegos insulares das Regiões Autónomas.

Isto, porque o transporte marítimo representa para estas Regiões um vector de vital importância para a sua subsistência, desenvolvimento, fixação e bem estar das populações, pelo que, o livre acesso à prestação destes serviços deve ser efectuado no respeito pelos princípios regulamentares aplicáveis, por forma a garantir que as ilhas dos referidos arquipélagos dos Açores e Madeira, independentemente da sua dimensão e do tráfego que gerarem, sejam adequada e eficazmente servidas.

Por fim, procede-se à criação de um observatório de informação com o objectivo de permitir à Administração o conhecimento permanente do funcionamento destes tráfegos e a correcção de desvios ou lacunas que eventualmente se verifiquem.

Foram ouvidos os órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas, assim como a Associação de Armadores da Marinha de Comércio. Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente Decreto-Lei regula o transporte marítimo de passageiros e de mercadorias na cabotagem nacional.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, entende-se por:

- a) Cabotagem nacional, o transporte de passageiros e de mercadorias efectuado entre portos nacionais, abrangendo a cabotagem continental e a cabotagem insular;
- b) Cabotagem continental, o transporte marítimo de passageiros e de mercadorias realizado entre os portos do continente;
- c) Cabotagem insular, o transporte marítimo de passageiros e de mercadorias efectuado entre os portos do continente e os portos das Regiões Autónomas, e vice-versa, entre os portos das Regiões Autónomas e entre os portos das ilhas de cada uma das Regiões Autónomas.

Artigo 3.º

Transportes na cabotagem continental

O transporte de passageiros e de mercadorias na cabotagem continental é livre para armadores nacionais e comunitários com navios que arvorem pavilhão nacional ou de um Estado-membro, desde que os navios preencham os requisitos necessários à sua admissão à cabotagem no Estado-membro em que estejam registados.

Artigo 4.°

Transportes na cabotagem insular

- 1. O transporte de passageiros e de mercadorias na cabotagem insular é livre para armadores nacionais e comunitários com navios que arvorem pavilhão nacional ou de um Estado-membro, desde que os navios preencham todos os requisitos necessários à sua admissão à cabotagem no Estado-membro em que estejam registados, sem prejuízo do disposto no artigo 5.º.
- 2. Aos navios de bandeira portuguesa aplica-se o regime previsto para os navios de registo convencional, designadamente no que respeita à constituição das tripulações, às remunerações mínimas previstas no Acordo Colectivo de Trabalho e ao Regime de Segurança Social e Fiscal.

Artigo 5.º

Regime especial dos transportes regulares de carga geral ou contentorizada

- Os armadores nacionais e comunitários que efectuem transportes regulares de carga geral ou contentorizada entre o continente e as Regiões Autónomas devem ainda satisfazer, cumulativamente, as seguintes condições:
 - a) Efectuar ligações semanais entre os portos do continente e os de cada uma das Regiões Autónomas em que operem e vice-versa;
 - b) Cumprir itinerários previamente estabelecidos, respeitantes a portos do Continente e de cada uma das Regiões Autónomas;
 - c) Estabelecer itinerários que garantem uma escala quinzenal em todas as ilhas, com meios adequados;
 - d) Garantir que o tempo de demora da expedição da carga entre a origem e o destino não ultrapassa sete dias úteis, salvo caso de força maior;

- e) Assegurar que a carga contentorizada seja sempre desconsolidada no porto de destino, salvo em casos devidamente justificados;
- f) Assegurar a continuidade do serviço pelo período mínimo de dois anos;
- g) Praticar, para cada Região Autónoma, o mesmo frete para a mesma mercadoria, independentemente do porto ou da ilha a que se destine;
- b) Utilizar navios de que sejam proprietários, locatários ou afretadores em casco nu;
- i) Utilizar navios com tripulação exclusivamente constituída por marítimos nacionais ou comunitários, salvo em circunstâncias especiais fundamentadas na insuficiência de marítimos nacionais ou comunitários para completar a tripulação de segurança, situações em que, com excepção do comandante e do imediato, pode ser admitida a utilização de marítimos de terceiros países;
- j) Garantir a todos os tripulantes remunerações nunca inferiores às remunerações mínimas publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego e a aplicação do regime de segurança social e fiscal vigente no Estado de pavilhão para os seus nacionais.
- Sem prejuízo do disposto no número anterior, os armadores nacionais e comunitários podem assegurar a cabotagem insular, através do recurso à subcontratação, desde que obtenham previamente autorização das entidades competentes.
- 3. Os armadores interessados em efectuar os transportes a que se refere o presente artigo carecem de autorização do Instituto Portuário dos Transportes Marítimos (IPTM), com vista a verificar se as condições em que pretendem operar estão em conformidade com as disposições do presente Decreto-Lei e a garantir que os serviços às diversas ilhas das Regiões Autónomas são prestados de forma não discriminatória e sem perturbações graves de tráfego ou de mercado.

Artigo 6.°

Transportes sujeitos a autorização especial

- A realização de transportes que não satisfaçam qualquer das condições previstas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º carece de autorização especial do IPTM.
- O pedido de autorização, para a realização de transportes a que se refere o número anterior, deve ser fundamentado e acompanhado da seguinte informação:
 - a) Identificação do armador e do carregador/recebedor,
 - b) Nome, bandeira, porte e arqueação do navio a utilizar;
 - c) Indicação dos portos de origem e de destino e das datas previstas para o início e fim das viagens;
 - d) Identificação das mercadorias e das quantidades a transportar, se aplicável;
 - e) Elementos comprovativos da indisponibilidade de navio com acesso à cabotagem nacional para o transporte em causa, caso o transporte se enquadre nos artigos 3.º e 4.º:
 - f) Elementos comprovativos de consulta efectuada aos armadores autorizados a efectuar transporte de carga geral ou contentorizada na cabotagem insular, caso o transporte se enquadre no artigo 5.°.
- As autorizações concedidas devem ser comunicadas ao requerente e às autoridades marítimas e aduaneiras envolvidas para fins de fiscalização, no âmbito das respectivas competências.

Artigo 7.°

Informação

- Cabe ao IPTM recolher toda a informação no âmbito da cabotagem nacional de forma
 a:
 - a) Acompanhar as condições de realização dos transportes efectuados na cabotagem nacional, verificando o seu ajustamento às disposições do presente decreto-lei;
 - b) Avaliar o cumprimento das obrigações de serviço público previstas no artigo 5.º e sugerir a aprovação de medidas que, sendo ajustadas às condições de oferta existentes no mercado, se revelem necessárias para assegurar o normal e regular abastecimento de todas as ilhas das Regiões Autónomas;
 - c) Identificar a existência de situações de perturbação grave do mercado e sugerir as medidas adequadas para a sua correcção;
 - d) Elaborar relatórios anuais da actividade desenvolvida ou com a periodicidade que as circunstâncias o aconselhem.
- Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, compete ao IPTM adoptar as medidas propostas pelo Observatório de Informação, no âmbito das competências que a este são atribuídas pelo artigo 8.º.
- 3. Tendo em vista o cumprimento dos objectivos definidos no número anterior, os armadores que pratiquem a cabotagem nacional são obrigados a manter o IPTM permanentemente informado das operações de transporte que efectuem, sem prejuízo do direito à confidencialidade ou à reserva de informação inerente à sua gestão comercial.

Artigo 8.º

Observatório de informação

- 1. Para efeitos de avaliação do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo anterior, é criado um Observatório de Informação, que funciona no âmbito do IPTM, presidido pelo respectivo presidente ou por quem o substitua, com representantes das Regiões Autónomas, a indigitar pelos respectivos órgãos de governo.
- 2. Ao Observatório de Informação compete:
 - a) Avaliar o cumprimento das condições previstas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo anterior;
 - b) Propor as medidas consideradas necessárias, conforme previsto na alínea b) do artigo anterior;
 - c) Emitir parecer sobre todas as questões que lhe forem colocadas;
 - d) Elaborar relatórios anuais da actividade desenvolvida ou com a periodicidade que as circunstâncias o aconselhem.
- 3. Para efeitos do disposto nas alíneas a) a c) do número anterior, o Observatório de Informação, através do seu presidente, pode consultar a Associação de Armadores da Marinha de Comércio ou armador sujeito às regras fixadas no artigo 5.º.
- 4. O Observatório de Informação reúne ordinariamente uma vez por semestre e extraordinariamente quando convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou mediante solicitação de um dos representantes das Regiões Autónomas.

Artigo 9.°

Contra-ordenações

 Constitui contra-ordenação, punível com coima, qualquer infracção ao disposto no presente decreto-lei e como tal tipificada nos artigos seguintes.

- 2. A negligência e a tentativa são puníveis.
- 3. É aplicável às contra-ordenações previstas no presente decreto-lei o regime geral do ilícito de mera ordenação social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 1 de Setembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro.

Artigo 10.°

Não cumprimento das condições estabelecidas para os transportes regulares de carga geral ou contentorizada na cabotagem insular

- O não cumprimento das condições estabelecidas na prestação de transportes regulares de carga geral ou contentorizada na cabotagem insular, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 5.º, é punível com coima de montante mínimo de € 1.000,00 e máximo de € 3.740,00.
- O montante máximo referido no número anterior é elevado para € 44.500,00, no caso de infrações praticadas por pessoas colectivas.

Artigo 11.º

Realização de transportes de carga geral ou contentorizada na cabotagem insular sem autorização

- O transporte de carga geral ou contentorizada na cabotagem insular, sem a necessária autorização prévia, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 5.º, é punível com coima de montante mínimo de € 2000,00 e máximo de € 3740,00.
- O montante máximo referido no número anterior é elevado para € 44.500,00, no caso de infracções praticadas por pessoas colectivas.

Artigo 12.º

Transportes efectuados sem autorização especial

- O transporte no âmbito da cabotagem nacional, sem autorização especial, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 6.º, é punível com coima de montante mínimo de € 2.000,00 e máximo de € 3.740,00.
- O montante máximo referido no número anterior é elevado para € 44.500,00, no caso de infracções praticadas por pessoas colectivas.

Artigo 13.º

Dever de informar

- A violação do dever de informação estabelecido no n.º 3 do artigo 7.º, é punível com coima no montante mínimo de € 250,00 e máximo de € 1.250,00.
- O montante máximo referido no número anterior é elevado para € 5.000,00, no caso de infracções praticadas por pessoas colectivas.

Artigo 14.°

Competência sancionatória

- Compete ao IPTM assegurar o cumprimento do disposto no presente decreto-lei, bem como o processamento das contra-ordenações e cabendo ao presidente do IPTM a aplicação das respectivas coimas, sem prejuízo do disposto no artigo 16.º.
- O montante das coimas aplicadas reverte em 40% para o IPTM e em 60% para o Estado.

Artigo 15.°

Disposição transitória

Os armadores que, à data da entrada em vigor do presente Decreto-Lei, já efectuem transportes de carga geral ou contentorizada entre o Continente e as Regiões Autónomas e que não preencham os requisitos nele previstos, dispõem de um período de cento e oitenta dias para adequarem a sua actividade à satisfação desses requisitos.

Artigo 16.º

Aplicação do diploma nas Regiões Autónomas

A aplicação do presente diploma aos transportes efectuados exclusivamente entre portos de cada Região Autónoma não prejudica as competências dos órgãos de governo próprio, sendo a sua execução assegurada pelos respectivos governos regionais.

Artigo 17.º

Disposição revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 194/98, de 10 de Julho, e o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 331/99, de 20 de Agosto.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Exmo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

ASSUNTO:

INFORMAÇÃO SOBRE A AUDIÇÃO DOS ÓRGÃOS DE GOVERNO REGIONAL SOBRE O PROJECTO DE DECRETO-LEI QUE ESTABELECE O NOVO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL À CABOTAGEM MARÍTIMA - (Reg. DL 498/2005).

Excelèncie,

Por ofício de 09-11-2005 do Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros é remetido, com carácter de urgência, para audição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (ALRAA), o Projecto de Decreto-Lei referido em epígrafe.

A audição dos órgãos regionais tem o seguinte ENQUADRAMENTO JURÍDICO:

- a) Na Constituição da República Portuguesa, a pronuncia das Regiões Autónomas sobre questões da competência dos órgãos de soberania que sejam respeitantes àquelas, assume-se como um poder das Regiões (al. v) do nº 1 do artigo 227º CRP) e como um dever dos órgãos de soberania (nº 2 do artigo 229º CRP);
- b) No Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a matéria está regulada na alínea i) do artigo 30° e nos artigos 78° a 84°. O artigo 78° prevê que "A consulta referida no nº 2 do artigo 229° da Constituição incidirá sobre as matérias de interesse específico como tais referidas no artigo 8°;
- c) Em termos adjectivos, a audição dos órgãos de governo próprio das regiões está regulada na Lei nº 40/96, de 31 de Agosto, cabendo às Comissões especializadas permanentes "pronunciar-se, por sua iniciativa ou sob consulta dos órgãos de soberania, relativamente a questões de competência destes que respeitam à Região" (alínea b) do artigo 46º do Regimento). É a Comissão competente que, no caso de a deliberação do Plenário não poder ser tomada em tempo útil, exerce os poderes deste, por solicitação do Presidente da Assembleia (nº 4 do artigo 195º do Regimento).

A ALRAA pronuncia-se através de parecer fundamentado, especialmente emitido para o efeito (nº 2 do artigo 3º da Lei nº 40/96, de 31 de Agosto).



No caso vertente, caberá à Comissão indagar se existem interesses predominantemente regionais que mereçam um tratamento específico em relação aos "transportes marítimos" e ao "desenvolvimento comercial e industrial" (als. i) e j) do artigo 8º do EPARAA).

De acordo com o previsto no artigo 80°. do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a ALRAA deverá pronunciar-se no prazo de dez dias, pelo que o referido prazo expirará no dia 21 de Novembro de 2005.

Considerando a matéria constante do presente Projecto, constata-se que, nos termos do nº. 1 da Resolução da Assembleia Legislativa Regional nº 1-A/99/A, é a Comissão de ECONOMIA a competente para emitir o parecer solicitado.

Horta, 10 de Novembro de 2005.

O Técnico Superior

Roberto Daniel Moniz Vieira